

MODIFICATIVO AO PLANO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ATLANFISH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA e KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE
BENS LTDA



Recuperação Judicial nº 5080301-91.2024.8.24.0023

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca da Capital – Santa Catarina.

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado (**Evento 123**) aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial das empresas **Atlafish Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.201.961/0001-79 e **Keller e Leuck Administradora de Bens Ltda [em Recuperação Judicial]**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.016.939/0001-21.

Florianópolis/SC, 3 de dezembro de 2025.

1. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos credores do Grupo Atlafish e adequar os pagamentos ao fluxo de caixa da empresa, este modificativo ao Plano de Recuperação Judicial vem acrescentar cláusula tratando sobre os credores colaboradores e modificar cláusula referente à disposição de pagamentos.

2. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL

Inicialmente, registra-se que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos em 19/12/2024 (evento 123) restam inalteradas, exceto as disposições trazidas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, resta plena e absoluta sua vigência, sem necessidade de ratificação.

Assim, serão apresentadas nesse modificativo, condições adicionais ao plano de pagamentos, consoante exposto a seguir.

3. INCLUSÃO DA CLÁUSULA DE CREDITORES COLABORADORES (ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005)

O art. 67¹, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, autoriza a estipulação de condições diferenciadas de pagamento aos credores que, de

¹ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

alguma forma, contribuam para o soerguimento da empresa em recuperação judicial, seja mediante fornecimento de bens, serviços ou insumos, seja por meio de colaboração financeira estruturada, inclusive com renegociação de créditos preexistentes em bases mais favoráveis à devedora.

No caso da Recuperanda, a manutenção e o fortalecimento das parcerias com credores que se disponham a colaborar com a superação da crise revelam-se essenciais ao cumprimento dos objetivos previstos no art. 47 da LRF, na medida em que favorecem a continuidade das atividades empresariais, preservam a fonte produtiva, os empregos e os interesses da coletividade de credores.

Dessa forma, a cláusula apresentada a seguir para inclusão no Plano de Recuperação Judicial tem o propósito de alinhar uma proposta específica de pagamento aos chamados Credores Colaboradores, que se disponham a colaborar financeiramente com a Recuperanda, em condições mais benéficas ao soerguimento da empresa do que aquelas ordinariamente aplicáveis aos demais credores da mesma classe.

4. CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores que que (i) desistam de quaisquer litígios, ações, execuções, pleitos, petições e recursos em face da recuperanda, conforme abaixo especificado; e (ii) venham a conceder novas linhas de crédito à Recuperanda, exclusivamente conforme necessidade previamente verificada, seja por meio de fomento, adiantamento de recursos ou desconto de recebíveis, observada taxa máxima de CDI + 0,9% ao mês.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Tal fomento pode ser concedido por empresa ou fundo, parceiro ou coligado, sendo possível a eleição da condição aqui estabelecida, desde que aceita pela devedora. A fim de conferir segurança jurídica aos credores que desejam se beneficiar dessa cláusula, estes deverão solicitar a Recuperanda, a emissão de declaração de que os requisitos que constam da presente cláusula foram cumpridos pelo credor.

Esta cláusula se faz útil e necessária ao processo de soerguimento na medida em que as linhas de crédito e serviços bancários foram cessadas em razão da recuperação judicial.

Os credores colaboradores financeiros receberão os seus créditos, da seguinte forma:

1. **Deságio:** Incidirá deságio de 69% (sessenta e nove por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
2. **Correção do crédito:** Incidirão juros remuneratórios de 1,8% ao mês, sem qualquer outro acréscimo, a partir da data de aprovação do plano pela Assembleia geral de credores.
3. **Taxas em novas operações:** Eventuais novas operações de crédito, fomento, adiantamento de recursos ou desconto de recebíveis concedidas pelos credores colaboradores financeiros à Recuperanda, no contexto desta cláusula, serão remuneradas por taxas limitadas ao patamar máximo de CDI + 0,9% (zero vírgula nove por cento) ao mês, observadas as demais condições comerciais a serem pactuadas entre as partes.
4. **Amortização acelerada:** 5 Na hipótese de celebração de novas operações de crédito com credores colaboradores financeiros, poderá ser prevista, em cada instrumento específico, a amortização acelerada de até 5% (cinco por cento) sobre o montante de cada nova operação, mediante retenção direta do respectivo valor para abatimento do saldo devedor concursal remanescente daquele credor, observados os limites e condições aqui estabelecidos.
5. **Prazo e forma de pagamento:** O crédito remanescente, já considerado o deságio previsto no item 1, será pago em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 10 dias da data de aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.
6. **Aplicação subsidiária das regras da classe:** Naquilo em que não conflitem com a presente cláusula, aplicam-se aos credores colaboradores financeiros as demais condições previstas para os credores da mesma classe no Plano de Recuperação Judicial.
7. **Liquidação antecipada em caso de alienação de Unidade Produtiva Isolada:** Na hipótese de alienação, nos termos deste Plano, de qualquer das Unidades Produtivas Isoladas previstas nas cláusulas seguintes, o credor

colaborador financeiro que tiver aderido à presente cláusula fará jus ao pagamento antecipado, em parcela única, da integralidade do saldo devedor remanescente de seu crédito sujeito a este Plano, observado que:

- (a) tal pagamento ficará limitado ao montante dos recursos líquidos apurados com a alienação da respectiva Unidade Produtiva Isolada, após a dedução dos custos, despesas, tributos e encargos diretamente vinculados à operação;
- (b) o pagamento antecipado observará a ordem de destinação de recursos e eventuais preferências legais ou contratuais estabelecidas neste Plano e na legislação aplicável; e
- (c) eventual saldo remanescente do crédito, na hipótese de o produto da alienação não ser suficiente para a liquidação integral do valor devido nos termos desta cláusula, permanecerá sujeito às demais condições aqui previstas, até sua integral quitação.

O critério de liquidação antecipada ora previsto será extensível a todos os credores que, preenchendo os requisitos de credor colaborador financeiro, venham a aderir a esta cláusula, mediante celebração de instrumento próprio com a Recuperanda.

5. DA CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

Para fins de viabilizar a reestruturação operacional e financeira das Recuperandas e permitir a eventual alienação de ativos em bloco, nos termos dos arts. 60 e seguintes da Lei 11.101/2005, o Plano prevê a constituição de duas Unidades Produtivas Isoladas, assim definidas:

- i) **UPI Florianópolis:** constituída pelo conjunto de bens, direitos, instalações, equipamentos e demais ativos operacionais vinculados à unidade produtiva localizada no Município de Florianópolis/SC, incluindo, entre outros, o imóvel objeto da Matrícula nº 177.890, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis/SC, bem como todos os acessos, benfeitorias e instalações a ele funcionalmente relacionados, na medida em que sejam de titularidade das Recuperandas e estejam afetos à atividade empresarial por elas desenvolvida na localidade.

- ii) **UPI Xaxim**: constituída pelo conjunto de bens, direitos, instalações, equipamentos e demais ativos operacionais vinculados à unidade produtiva localizada no Município de Xaxim/SC, incluindo, entre outros, o imóvel objeto da Matrícula nº 18.645, do Registro de Imóveis de Xaxim/SC, bem como todos os acessos, benfeitorias e instalações a ele funcionalmente relacionados, na medida em que sejam de titularidade das Recuperandas e estejam afetos à atividade empresarial por elas desenvolvida na localidade.

As Unidades Produtivas Isoladas ora constituídas poderão ser objeto de alienação, conjunta ou separadamente, na forma e condições estabelecidas neste Plano e na legislação aplicável, permanecendo os demais ativos não abrangidos pelas UPIs afetos ao patrimônio das Recuperandas.

5.1. MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

A eventual alienação das Unidades Produtivas Isoladas referidas na cláusula anterior será realizada mediante processo competitivo, na modalidade de propostas fechadas, observado o seguinte:

- a. a alienação será precedida de elaboração e divulgação de edital específico, a ser submetido à aprovação do Juízo da recuperação judicial, no qual constarão, no mínimo, a descrição dos ativos que compõem cada UPI, as condições de participação, critérios de habilitação, forma de apresentação das propostas, preço mínimo, garantias, prazos e demais requisitos aplicáveis;
- b. as propostas serão recebidas em envelopes fechados ou por meio eletrônico que assegure a confidencialidade até a data designada para sua abertura, ocasião em que serão apreciadas, em ato único, pelo Administrador Judicial e pelas Recuperandas, com posterior submissão do resultado à homologação judicial;

- c. o preço ofertado deverá ser pago nas condições previstas no edital, podendo ser exigido pagamento à vista ou combinações de pagamento à vista e a prazo, desde que seja assegurada, em qualquer hipótese, a maximização do valor de venda em benefício da massa de credores;
- d. o produto líquido da alienação das UPIs, após a dedução dos custos, despesas, tributos e encargos diretamente relacionados à operação, será destinado ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, incluindo, quando cabível, o pagamento antecipado dos créditos de credores colaboradores financeiros, nos termos da cláusula 5.1, sem prejuízo das demais destinações ali estabelecidas.

As alienações realizadas nos termos desta cláusula observarão, no que couber, as disposições dos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/2005, inclusive quanto à sucessão do adquirente.

5.2. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO

O procedimento de alienação da “UPI” ora constituída será realizado seguindo o disposto pelos artigos 60, 60-A, 66 e 66-A, bem como 139 e seguintes, todos da Lei n. 11.101/2005, e o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus, inclusive de eventuais penhoras e arrolamentos, não havendo sucessão dos eventuais adquirentes em quaisquer das obrigações das Recuperandas, independentemente de quais naturezas sejam essas.

6. CRÉDITOS ORIGINALMENTE DENOMINADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, que admite a adoção de disciplina diversa da manutenção da variação cambial por disposição expressa do plano de recuperação judicial, fica estabelecido que os créditos

originalmente denominados em moeda estrangeira não conservarão a variação cambial após a aprovação deste Plano, aplicando-se a eles, de forma específica, a disciplina prevista na presente cláusula.

Para fins de apuração do valor dos créditos sujeitos a este Plano, todos os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda corrente nacional (reais), pela taxa de câmbio de venda oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil relativa ao dia útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que aprovar este Plano de Recuperação Judicial.

O valor em reais assim apurado passará a constituir o valor total do crédito sujeito à recuperação judicial para todos os efeitos deste Plano, sendo este o montante utilizado para: **(i)** definição do valor devido em cada classe; **(ii)** cálculo de quóruns de deliberação; e **(iii)** aplicação das condições de pagamento previstas neste Plano. A partir dessa conversão:

- a) os créditos deixam de estar sujeitos à variação cambial da moeda estrangeira de origem, ficando certo que quaisquer oscilações cambiais posteriores à data de conversão não serão consideradas;
- b) o índice de indexação originalmente pactuado (variação cambial da moeda estrangeira de referência) é substituído, de forma definitiva, pelos critérios de atualização, juros e demais encargos previstos neste Plano para a respectiva classe de credores; e
- c) o pagamento será realizado integralmente em reais, nas condições de prazo, correção e juros estabelecidas para a categoria em que o crédito estiver inserido.

A aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores, bem como a eventual adesão específica às condições aqui previstas, implicam anuência expressa do credor em moeda estrangeira com a conversão de seu crédito para reais e com a substituição do índice de indexação originalmente pactuado, nos

termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, restando afastada qualquer pretensão futura de recomposição por variação cambial, salvo disposição diversa expressamente prevista neste Plano.

7. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no *evento 123* a Recuperanda apõe o seu “DE ACORDO”, ressaltando que os elaboradores do Plano estão à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório ou por via eletrônica, nos e-mails: felipe@lollato.com.br e rangel@lollato.com.br.

Florianópolis/SC, 3 de dezembro de 2025.

ATLANFISH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 14.201.961/0001-79

KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
CNPJ Nº 41.016.939/0001-21

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232

FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174